



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
25.08.08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.226**  
**(25.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 213 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : ARAPIRACA /AL  
**RECORRENTE** : CARLINDO DE LIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : Mirabel Alves Rocha  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO


**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O servidor público que deseje se candidatar a cargo eletivo deve se afastar do serviço três meses antes do pleito.
3. Defere-se o pedido de registro de candidatura quando comprovado o afastamento de fato do servidor público no prazo da LC nº 64/90.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por CARLINDO DE LIRA PEREIRA contra a decisão do Juiz da 55ª Zona Eleitoral – Arapiraca/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua desincompatibilização do serviço público no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 41/42), alegou que teve dificuldade em receber a documentação necessária à comprovação de seu desligamento das funções exercidas na Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL e na Escola Cenecista Nossa Senhora do Bom Conselho, para a qual é cedido, em virtude das referidas instituições estarem em greve e em recesso, respectivamente.

Junta aos autos certidão das instituições dando conta de seu afastamento das atividades docentes (fls. 46/47).

Às fls. 60/62 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que para concorrer a cargos eletivos, o pretense candidato deverá cumprir com as condições de elegibilidade previstas na legislação pátria, bem como deverá comprovar a inexistência de causa de inelegibilidade, observando-se os prazos de desincompatibilização caso se trate de detentor de cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nessa linha, não cumprindo com todos esses requisitos mínimos, será considerado inelegível e terá seu registro de candidatura indeferido.

No caso em tela, observo que o recorrente preencheu todas as condições de elegibilidade, bem como afastou a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a desincompatibilização de cargo público no prazo de três meses anteriores ao pleito.

Compulsando os autos, percebo que o que levou o magistrado de 1º grau e a douta Procuradora Regional Eleitoral a entender de forma diversa foi o fato do requerimento de afastamento dirigido ao Colégio Bom Conselho, na data de 07/07/08 (fl. 31), ter sido anexado atrás do encaminhado à UNEAL em 02/07/08 (fl. 32).

Desta feita, vislumbro que foi juntado tempestivamente o requerimento dirigido à UNEAL, dando conta de sua intenção, seu *animus*, de se afastar do cargo em 02/07/08.

Ademais, a jurisprudência do TSE entende que o que se deve levar em consideração é o afastamento de fato da instituição, para que se evite vantagem ao candidato servidor público. Ora, se as instituições estavam em greve e em recesso não havia atividade por parte do candidato, o que caracteriza seu efetivo afastamento de fato das referidas instituições, ainda que se considere como intempestivos os requerimentos protocolizados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Por oportuno, transcrevo precedentes que corroboram o entendimento de que a comunicação de afastamento será válida acaso dirigida ao órgão para o qual o servidor se encontra cedido, extraindo-se daí a conclusão de que a comunicação feita ao cedente é que é a correta, como ocorreu no caso ora discutido. Vejamos:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO AO ÓRGÃO AO QUAL O SERVIDOR PÚBLICO ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. O AFASTAMENTO DEVE OCORRER NO PLANO FÁTICO. PRECEDENTE.

**- O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático.** Precedente: Ac. nº 14.367/96, rel. Min. Eduardo Alckmin.(grifo nosso)

- Agravo regimental a que se nega provimento. (TRE/RN, RESPE 23409, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Publicado em Sessão, Data 23/09/2004)

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. SERVIDOR CEDIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO QUE ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. 3 MESES ANTERIORES. OBEDIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REGISTRO PROVIDO.

**1. A comunicação de afastamento, para fins da LC nº 64/90, poderá ser dirigida ao órgão ao qual o servidor encontra-se cedido para exercer as suas funções.** (grifo nosso)

2. O prazo para desincompatibilização do servidor público, enquadrado, por identidade de situações, no art. 1º, II, letra "I" da LC nº 64/90, é de 3 meses anteriores ao pleito.

**3. Defere-se o pedido de registro de candidatura quando comprovado o afastamento de fato do servidor público dentro do prazo previsto na LC nº 64/90. Precedentes do TSE.**(grifo nosso)

4. Precedentes do TSE.

5. Inelegibilidade afastada.

6. Recurso conhecido e provido.(TRE/CE, RRC 11502, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo, Publicado em Sessão, Data 03/09/2004)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Assim, sendo o recorrente cedido ao Colégio Bom Conselho e tendo protocolizado seu requerimento junto à instituição cedente no prazo previsto na lei complementar, não pode ser preterido de sua candidatura.

Ademais, não deve o recorrente ser prejudicado em virtude da greve e do recesso das instituições, sendo oportuna a juntada das certidões de afastamento no momento do recurso, já que, em atendimento à diligência do juiz *a quo*, o mesmo anexou tempestivamente cópias dos respectivos requerimentos.

Também foi esse o entendimento do Ministério Público ao dispor, “*Se o recorrente colacionasse aos autos, tempestivamente, vale dizer em 05.07.08, a cópia do requerimento dirigido ao estabelecimento de ensino solicitando seu afastamento temporário do cargo, e, posteriormente, através da interposição do presente recurso, fizesse prova da desincompatibilização, por meio de Certidão emitida pela instituição de ensino dando conta do afastamento de suas atividades, tal fato não obstaculizaria seu registro de candidatura, bem como não afetaria sua elegibilidade*” (fl. 62).

Em face do contexto fático-probatório narrado, percebo que o candidato ora recorrente comprovou sua devida desincompatibilização do cargo público no tempo oportuno, razão pela qual é elegível para esta eleição.

Diante do exposto, conheço do recurso e **VOTO PELO SEU PROVIMENTO**, reformando-se a sentença de 1º grau, para deferir o registro de candidatura do Sr. Carlindo de Lira Pereira.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**( 75ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso nº 213, Classe 30

Recorrente: CARLINDO DE LIRA PEREIRA

Advogado: MIRABEL ALVES ROCHA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.226, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº5.226, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, B. Quialça, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões